MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:29:29 Local: TJERJ

id: 3163204

*** SEÇÃO CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. RECLAMACAO 0008667-43.2018.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS Ação: 0041899-69.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00087368 - RECLAMANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: ROBERTO ARAUJO LEVY ADVOGADO: PAULO ROBERTO MELLO CUNHA OAB/RJ-096592 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO VINCULANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SÓ É CABÍVEL RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO O PARÂMETRO DE CONTROLE DA DECISÃO PROVÉM DO STJ SE HOUVER ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. A RECLAMAÇÃO NÃO PODE SER USADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conclusões: Por maioria de votos, não foi conhecida a Reclamação, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Freitas Câmara, que fica designado para o acórdão, vencido o Desembargador José Carlos Varanda dos Santos, Relator, que julgava improcedente.

002. RECLAMACAO 0001177-67.2018.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS Ação: 0022977-82.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00012433 - RECLAMANTE: MARIA ISABELLA RABELLO AFONSO FERREIRA ADVOGADO: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO OAB/RJ-105874 ADVOGADO: IGOR SANTOS TAYLOR OAB/RJ-179269 ADVOGADO: SABRINA GABURO QUINTINO OAB/RJ-209031 RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Ementa: PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL CÍVEL. ROL TAXATIVO. INADMISSÃO. 1. Trata-se de Reclamação ajuizada com a finalidade de reformar acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, sob o argumento de violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e da Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Causa de pedir que não se encontra nas hipóteses previstas no art. 988 do CPC, que apresenta um rol taxativo. 3. Ressalte-se que a reclamação não se presta ao reexame da decisão judicial, como se recurso fosse, conforme precedentes do STJ. 4. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, inadmitiu-se a Reclamação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

003. CONFLITO DE COMPETENCIA 0073098-23.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0180008-52.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712960 - SUSCTE: EGRÉGIA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCDO: EGRÉGIA 26ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: GB ARMAZENS GERAIS LTDA INTERESSADO: SORRICO ARMAZENS GERAIS LTDA ADVOGADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS OAB/RJ-019791 INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO AJUIZADO EM DATA POSTERIOR À UNIFICAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IMPLEMENTADA PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2017 DO ÓRGÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 6º DO RITJ/RJ. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO CARÁTER DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. PLICAÇÃO DO ART. 930 DO NCPC/15. CONFLITO NEGATIVO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA E. 26ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADA, EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

004. ACAO RESCISORIA 0048549-46.2017.8.19.0000 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0356409-95.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00475713 - AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Embargos declaratórios.Argumentação do recorrente que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15.O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo.Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas relacionadas no artigo 489, § 1º, do mesmo Código.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

005. ACAO RESCISORIA 0015451-70.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0393997-68.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00148876 - AUTOR: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM RIO PROC.MUNIC.: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA REU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FAGUNDES ADVOGADO: CARLOS FREDERICO DA SILVA OAB/RJ-063651 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Embargos declaratórios.Argumentação do recorrente que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15.O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo.Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas relacionadas no artigo 489, § 1º,